AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696419 - RS (2024/0263752-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CICERO MATTEVI
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES - RS066067
		ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. O agravante alega impugnação específica de todos os pontos da decisão que inadmitiu o recurso especial e reitera argumentos acerca da ausência de prova da autoria do crime de tráfico de drogas.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

5. A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi mantida, pois o agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.
6. Foi identificada ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas foram utilizadas para exasperar a pena na primeira fase e para modular a fração de redução na terceira fase, o que contraria a jurisprudência do STJ e do STF.
7. A pena foi redimensionada, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, resultando em 02 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa.
8. Em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, foram mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena.
Tese de julgamento: "1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é necessária para afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga

Documento eletrônico VDA44914947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 809a54af-290e-45e5-8f76-1f18ccb6176a

apreendida devem ser consideradas apenas em uma das fases do cálculo da pena, conforme jurisprudência do STF e STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016; AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018; AgRg no HC n. 712.305/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018; HC n. 725.534/SP, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022; STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44914947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 809a54af-290e-45e5-8f76-1f18ccb6176a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696419 - RS (2024/0263752-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CICERO MATTEVI
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES - RS066067
		ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. O agravante alega impugnação específica de todos os pontos da decisão que inadmitiu o recurso especial e reitera argumentos acerca da ausência de prova da autoria do crime de tráfico de drogas.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

5. A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi mantida, pois o agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

6. Foi identificada ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas foram utilizadas para exasperar a pena na primeira fase e para modular a fração de redução na terceira fase, o que contraria a jurisprudência do STJ e do STF.

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

7. A pena foi redimensionada, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, resultando em 02 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa.

8. Em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, foram mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é necessária para afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas apenas em uma das fases do cálculo da pena, conforme jurisprudência do STF e STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016; AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018; AgRg no HC n. 712.305/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018; HC n. 725.534/SP, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022; STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CÍCERO MATTEVI** contra decisão da Presidência do STJ que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 494-495).

O agravante alega que houve a impugnação de forma específica de todos os pontos em discordância e de forma pormenorizada, não sendo, portanto, caso de aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

No mais, reitera os argumentos expedidos no recurso especial, no sentido de que, embora haja indícios de materialidade, a autoria do crime de tráfico não restou provada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora (e-STJ, fls. 497-504).

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 522-523).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante afirmado pela então Ministra Presidente do STJ, a decisão que não admitiu o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 443-448) foi pautada na aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Entretanto, a defesa, no agravo (e-STJ, fls. 461-469) interposto contra a mencionada decisão de inadmissibilidade não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ.

De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Corrobora:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚM. 182/STJ.
> I - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência do mérito da controvérsia, como ocorreu na hipótese.
> II - O entendimento do STJ é de que 'não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada' (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).
> III - Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 1207268/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

No caso, a defesa, nas razões do agravo (e-STJ, fls. 461-469) interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, não indicou nenhum acórdão em sentido contrário ao entendimento contido no AgRg no HC n. 712.305/SC (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022), segundo o qual "não há óbice que a condenação seja embasada nos depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, como se verifica no caso concreto".

Desse modo, não restou devidamente impugnado pela defesa o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que, os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrando, quando em sintonia com as demais provas colhidas nos autos, são suficientes para a comprovação da autoria do delito.

Ressalte-se, por fim, que a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

> quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Desse modo, imperativa a manutenção da incidência do óbice da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento da irresignação recursal.

Entretanto, observa-se, no acórdão recorrido, a existência de ilegalidade patente, passível de correção por esta Corte Superior por meio da concessão de *Habeas Corpus* de oficio, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o réu foi condenado definitivamente à pena de 04 anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – art. 33 da Lei 11.343/2006 –, uma vez que esse guardava e tinha em depósito, para fins de venda e/ou entrega a terceiros, dois pedaços de cocaína, pesando 135,77g; quatorze porções de cocaína, pesando 16,79g e uma porção da maconha, pesando 5,35g.

No caso, observa-se que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas foram utilizadas para exasperar a pena na primeira fase dos cálculos – para negativar as circunstância do crime –, assim como na terceira etapa – para modular a fração de redução (e-STJ, fl. 359) –, o que não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, *in verbis*:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 1.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior,

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base.

3. Embora tenha externado a minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do Eresp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado: **Tese As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.** Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; RHC 192.643 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021).

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

> 8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes.
> Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021).
> 9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha).
> 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa." (HC n. 725.534/SP, minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022, grifou-se)

Desse modo, passo à nova dosimetria da pena do recorrente.

Na primeira fase, fica mantida a pena-base em 06 anos de reclusão, exasperada em seis meses por cada vetorial negativa, devidamente justificada (circunstâncias e culpabilidade).

Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes.

Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 2/3. Assim, a pena pelo delito de tráfico de drogas fica estabelecida em 02 anos de reclusão, e pagamento de 200 dias-multa.

Quanto ao regime, cumpre consignar que, embora a sanção final seja inferior a 04 anos de reclusão e o réu seja primário e de bons antecedentes, a existência de circunstância judicial desfavorável, como ocorrido na espécie, autoriza o estabelecimento do regime imediatamente mais grave segundo o *quantum* de pena aplicado. A propósito:

> "[...]
> 6. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do *quantum* de pena cominado.
> *Omissis*.
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

Todavia, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, ficam mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, tal como estabelecido no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, **concedo** *habeas*

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

corpus, de ofício, a fim de aplicar o redutor de pena previsto no §4° do art. 33 da Lei 11.343/2006, na sua fração máxima de 2/3 e reduzir a sanção definitiva, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44915324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:18
Código de Controle do Documento: 7efffea1-e709-428e-9d4f-ae195761045b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0263752-9

AgRg no AREsp 2.696.419 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209334120198210010 209334120198210010 50156808420198210010

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CICERO MATTEVI
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES - RS066067
		ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CICERO MATTEVI
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES - RS066067
		ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:40:42
Código de Controle do Documento: E264C253-0ADD-4228-BF0C-0804EB7E5F1B